



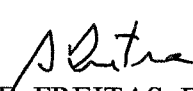
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.510/94-44
RECURSO Nº. : 06.638
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1993 e 1994
RECORRENTE : LÊDA RAMOS DE ASSIS BERTOLUZZI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.169

IRPF - EXS. 1993 e 1994 - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos à tributação, mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÊDA RAMOS DE ASSIS BORTOLUZZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.510/94-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.169
RECURSO Nº. : 06.638
RECORRENTE : LÊDA RAMOS DE ASSIS BORTOLUZZI

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Intimação do Contribuinte de fls. 01, para apresentar os seguintes documentos:

- a) cópias das declarações de rendimentos Pessoa Física, exercícios 1993 e 1994, anos-base de 1992 e 1993, e cópias dos recibos de entrega;
- b) comprovantes dos recibos mês a mês do relativo ao acordo trabalhista com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul;
- c) comprovantes de rendimentos de fonte pagadora (BRDE) que instruiu as declarações de IRPF, exercícios de 1993 e 1994;

Devidamente notificado, o Contribuinte apresentou as declarações de IRPF, como também, os recibos mês a mês, do acordo trabalhista feito com o BRDE;

Nas fls. 34, a autoridade fiscal lavrou o Auto de Infração no valor de 16.086,28 UFIR;

Em impugnação de fls. 40/46, o Contribuinte apresenta as seguintes alegações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.510/94-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.169

- 1) que tal acordo foi fruto de uma Ação Reclamatória contra o BRDE, em que a Contribuinte requereu indenizações de FGTS e horas extras, enquadramento funcional e incorporações fratificadas;
- 2) que o Juiz Dr. João Batista de Matos Dane esclareceu que ação foi considerada de natureza indenizatória, devendo o pagamento ser efetuado de forma integral e sem quaisquer retenções fiscais e previdenciárias;
- 3) que o art. 40 do Decreto nº 1.041 de 11.01.94, atual regulamento de Imposto de Renda, estabelece que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro, por rescisão de contrato que exceda os limites garantidos por lei;
- 4) que o art. da Lei nº 8.218/91, diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo a pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e o recolhimento do imposto;
- 5) que existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intrIBUTÁVEIS;
- 6) que de acordo com o art. 557 do RIR/80, caberia ao BRDE a retenção do imposto em questão.

O Delegado conhece da impugnação por tempestiva mas indefere o pedido, fls. 59/63, determinando a cobrança do crédito tributário pelas seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.510/94-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.169

- a) que o argumento de que a ação tem caráter indenizatória não tem fundamento, uma vez que o se pagou foi diferença salarial e horas extras;
- b) que a lei nº 7.713/88, em seu art. 3º § 3º e parágrafo 5º revogou todas as isenções de Imposto de Renda da Pessoa Física, permanecendo só as constantes do inciso V;
- c) que a obrigatoriedade de se tributar os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial está clara na Lei nº 7.713/88, de 22.12.88;
- d) que a fonte pagadora não pode ser responsabilizada pela não retenção do imposto na fonte, pois, se a beneficiária recebeu o valor integral, ela é que deve ser a responsável pelo ônus do imposto.

O Contribuinte recorre da Decisão Monocrática de fls. 69/75, alegando:

- a) que o Recorrente não se considera sujeito passivo da tributação;
- b) que o acordo homologado pelo MM. Juiz estabelece que o valor a ser recebido pelo requerente seja líquido e livre de qualquer contribuição tributária;
- c) que o art. 557 do RIR, então vigente, permitia que a fonte pagadora assumisse o ônus do imposto devido pelo beneficiário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.510/94-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.169

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhista, onde a Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão da Contribuinte está baseada em três premissas principais, quais sejam:

- a) que, sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista não é tributável.
- b) que o art. 27 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, considera líquido o rendimento pago em decorrência de ação judicial, cabendo à fonte pagadora o ônus do imposto.

Não me parecem corretos tais entendimentos, mas sim, evidentemente equivocados, uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros.

Está, evidentemente, demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente, de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial ao pagamento de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/007.510/94-44
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.169

Como afirma a própria Contribuinte, o que recebeu foram direitos trabalhistas não pagos pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento, mas sim, sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista, o rendimento está fora do campo de isenção em que a Contribuinte tenta colocá-la;

Descabe, também, o enquadramento do rendimento no art. 27 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, uma vez que os rendimentos considerados líquidos, por esta lei são decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Assim sendo, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA